

**XIV ENCONTRO INTERNACIONAL
DO CONPEDI BARCELOS -
PORTUGAL**

**GOVERNO DIGITAL, DIREITO E NOVAS
TECNOLOGIAS**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

G326

Governo digital, direito e novas tecnologias [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Ana Catarina Almeida Loureiro; Danielle Jacon Ayres Pinto; José Renato Gaziero Cella. – Barcelos, CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-207-0

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito 3D Law

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Internacionais. 2. Governo digital. 3. Direito e novas tecnologias. XIV Encontro Internacional do CONPEDI (3; 2025; Barcelos, Portugal).

CDU: 34



XIV ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI BARCELOS - PORTUGAL

GOVERNO DIGITAL, DIREITO E NOVAS TECNOLOGIAS

Apresentação

No XIV Encontro Internacional do CONPEDI, realizado nos dias 10, 11 e 12 de setembro de 2025, o Grupo de Trabalho - GT “Governo Digital, Direito e Novas Tecnologias”, que teve lugar na tarde de 12 de setembro de 2025, destacou-se no evento não apenas pela qualidade dos trabalhos apresentados, mas pelos autores dos artigos, que são professores pesquisadores acompanhados de seus alunos pós-graduandos. Foram apresentados artigos objeto de um intenso debate presidido pelos coordenadores e acompanhado pela participação instigante do público presente no Instituto Politécnico do Cávado e do Ave - IPCA, em Barcelos, Portugal.

Esse fato demonstra a inquietude que os temas debatidos despertam na seara jurídica. Cientes desse fato, os programas de pós-graduação em direito empreendem um diálogo que suscita a interdisciplinaridade na pesquisa e se propõe a enfrentar os desafios que as novas tecnologias impõem ao direito. Para apresentar e discutir os trabalhos produzidos sob essa perspectiva.

Os artigos que ora são apresentados ao público têm a finalidade de fomentar a pesquisa e fortalecer o diálogo interdisciplinar em torno do tema “Governo Digital, Direito e Novas Tecnologias”. Trazem consigo, ainda, a expectativa de contribuir para os avanços do estudo desse tema no âmbito da pós-graduação em direito, apresentando respostas para uma realidade que se mostra em constante transformação.

Os Coordenadores

Prof. Dr. José Renato Gaziero Cella

**O PROPRIETÁRIO ILUSÓRIO: A FALSA NOÇÃO DE COMPRA EM
CONTRATOS DE CESSÃO DE USO DE BENS DIGITAIS E SUAS IMPLICAÇÕES
JURÍDICAS**

**THE ILLUSIONAL OWNER: THE FALSE NOTION OF PURCHASE IN
CONTRACTS FOR ASSIGNMENT OF USE OF DIGITAL GOODS AND ITS
LEGAL IMPLICATIONS**

**Carollyne Bueno Molina
Rufina Helena Do Carmo Carvalho
Francisco Diassis Alves Leitaó**

Resumo

A virtualização das relações humanas impactou profundamente a forma como os bens digitais integram o patrimônio. Redes sociais e plataformas como LinkedIn e Instagram substituíram interações presenciais, e ativos digitais, como NFTs, passaram a ser parte do legado pessoal. No entanto, o Código Civil brasileiro de 2002 não acompanhou essas transformações, ocasionando lacunas na regulamentação de bens digitais, especialmente quanto à sua sucessão. O presente artigo tem como objetivo examinar confusão entre posse e propriedade nos contratos de plataformas que comercializam bens digitais, em que os consumidores imaginam estar realizando a compra de um bem, mas trata-se de apenas uma licença temporária de uso. E ainda, será investigado o impacto que isso causa no planejamento sucessório, haja vista que, até o momento, impera a falta de regulamentação sobre a herança de bens digitais. A metodologia empregada foi a dedutiva, com revisão bibliográfica e análise de contratos e jurisprudência pátria, buscando identificar desafios na regulamentação dos bens digitais.

Palavras-chave: Contratos digitais, Herança digital, Planejamento sucessório, Código civil, Bens digitais

Abstract/Resumen/Résumé

The virtualization of human relationships has profoundly impacted the way in which digital

regarding the inheritance of digital assets. The methodology used was deductive, with bibliographic review and analysis of contracts and jurisprudence, seeking to identify challenges in the regulation of digital goods.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Digital contracts, Succession planning, Civil code, Digital inheritance, Digital assets

INTRODUÇÃO

A virtualização das relações humanas tornou-se o novo normal, adaptando-se a antigas rotinas. Se antes as interações sociais aconteciam nas calçadas da vizinhança, hoje elas se dão em plataformas digitais como *Instagram*, *Facebook* e *WhatsApp*. Em vez de auditórios lotados, temos salas de reuniões virtuais, enquanto o *LinkedIn* facilita relações profissionais e o *Tinder* media conexões amorosas.

Essas mudanças afetam diretamente a vida cívica e seus desdobramentos, como é o caso da sucessão. Se antes heranças incluíam quadros raros, hoje podem incluir NFTs, representações digitais de ativos únicos cuja propriedade é comprovada por tecnologia *blockchain*. Perfis em redes sociais também se tornaram parte do legado digital.

Apesar dessas transformações, ainda há um apego excessivo a teorias clássicas. Desde a Revolução Industrial, os bens passíveis de posse e propriedade sofrem constante e diversas mudanças. Contudo, o Código Civil brasileiro em vigor, como muitos outros, parece sugerir que apenas objetos tangíveis e visíveis podem ser possuídos e apropriados.

O mundo está em constante evolução, e a legislação e jurisprudência precisam acompanhar essa realidade. Critérios claros devem ser estabelecidos e atualizados conforme as mudanças sociais contemporâneas. A sociedade não existe para servir ao sistema jurídico; ao contrário, o sistema jurídico deve servir à sociedade, atuando como um facilitador das novas dinâmicas sociais e econômicas.

Neste artigo, propomos analisar o conceito de bens digitais e examinar como os termos e condições de serviços digitais, especialmente em plataformas de *streaming*, utilizam esse conceito quando se trata de uso de um bem intangível.

O trabalho está estruturado de modo a, inicialmente, abordar a sociedade da informação e os bens digitais, analisando conceitos fundamentais e suas transformações ao longo do tempo. Em seguida, será discutida a confusão entre posse e propriedade nos contratos, destacando as consequências jurídicas decorrentes dessa imprecisão. Por fim, será tratada a herança de bens digitais e a sucessão testamentária como uma forma de planejamento sucessório, com ênfase no tratamento jurídico dos bens digitais nesse contexto.

Na metodologia, foi empregada a abordagem dedutiva, partindo de premissas gerais para chegar a conclusões específicas. O procedimento adotado foi o monográfico, com foco na análise de elementos doutrinários e na consulta a fontes bibliográficas, como livros e artigos publicados sobre o tema, além de pesquisas e fichamentos.

1. SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO E BENS DIGITAIS

O advento da Sociedade da Informação trouxe uma revolução nos modos de produção, circulação e consumo de bens, incluindo aqueles que não possuem materialidade. No entanto, o Código Civil brasileiro, datado de 2002, não contemplou de maneira expressa a categoria dos bens imateriais, como os bens digitais. A classificação dos bens no Código restringe-se aos bens corpóreos e incorpóreos. O primeiro, estabelece como critério principal a distinção entre móveis e imóveis. Já o segundo, refere-se, por exemplo, às energias de valor econômico ou ações, e foram simplificados tratados como bens móveis por força de disposição legal, conforme o artigo 83 do Código Civil. Da mesma maneira, direitos autorais e de propriedade industrial foram enquadrados nessa lógica, ainda que tais bens não apresentem as características tradicionais dos bens materiais, o que gera uma complexidade no trato jurídico dessas novas formas de propriedade (RABELO, 2019).

Roberta Mauro Medina Maia pontua que a confusão gerada pela falta de precisão legislativa ao tratar da distinção entre coisa e bem pode ser ilustrada pela definição dos semoventes como "bens móveis" no art. 82 do Código Civil, enquanto a expressão "coisa" é usada nos dispositivos legais subsequentes ao art. 1.225, que trata dos direitos reais. Embora a posse seja frequentemente associada a bens corpóreos, ela não se limita a esses, pois, havendo possibilidade de uso, gozo e disposição, rastros desse exercício poderão ser identificados. Esses rastros se referem a meios de comprovar o exercício dos poderes dominiais em casos de violação ou questionamento jurídico.

Apesar de o Código Civil de 2002 não reconhecer explicitamente a posse de bens imateriais, a realidade dos fatos, respaldada pela jurisprudência, mostra que é possível estabelecer uma relação proprietária sobre esses bens. O Superior Tribunal de Justiça já reconheceu, por exemplo, a usucapião de linhas telefônicas (Súmula 193) e a utilização de interdito proibitório para combater a contrafação de patentes de invenção. A evolução do conceito de coisa, portanto, não deve estar atrelada à materialidade, mas à capacidade de apropriação e ao exercício de poderes sobre o bem.

Ainda existe uma escassez de literatura e debate legislativo sobre esse assunto, tornando o processo de definição dos bens e do patrimônio digital bastante complicado. No entanto, Almeida (2019) busca esclarecer o conceito de bens digitais com base em ideias de outros países, afirmando que:

De todo o exposto pode-se observar que os bens digitais podem ou não ter conteúdo econômico. Alguns estão conexos à própria personalidade do

dono dos bens digitais e outros vinculados a questões estritamente econômicas, outros com caráter misto, dizendo respeito a aspectos personalíssimos, mas com conteúdo econômico. Ainda, que esses bens digitais podem estar armazenados em dispositivos, facilitando o seu acesso quando da morte do proprietário; ou podem estar regidos por contrato quando envolver determinado provedor de serviço.

Portanto, ao abordar o patrimônio e os bens digitais no contexto de heranças e sucessões, é importante considerar também o que é considerado um legado da pessoa. Isso se relaciona com a teoria dos critérios existenciais de Lacerda (2022), que amplia a discussão para além do simples valor monetário. Para Galvão e Maciel (2020), “o legado de uma pessoa é relevante para aqueles que viveram, conheceram ou possuem interesse em algum nível sobre esse.”, e por isso precisa ser mantido e atualizado.

Essa omissão legislativa pode ser explicada pela ênfase dada aos bens imóveis, que eram a principal fonte de riqueza durante as grandes codificações. Entretanto, a propriedade, em sua essência, é uma abstração jurídica representada por um título, enquanto a posse reflete o exercício de direitos sobre o bem. No caso dos bens imóveis, esse direito é consolidado em registros, enquanto para os bens móveis, o art. 1.226 do Código Civil atribui à posse a função de externalizar essas informações.

A questão que surge é a seguinte: há um mercado disposto a converter dados digitais em legados e, com isso, gerar lucro? Além das considerações éticas e da proteção de dados, podemos afirmar que esses dados realmente constituem o patrimônio digital e podem ser transferidos na herança digital?

Essa discussão sobre o que abrange o patrimônio e a herança digital requer uma abordagem multidisciplinar, levando em conta os direitos de personalidade, independentemente da teoria patrimonial adotada. Isso se deve ao fato de que, no ambiente digital, estamos enfrentando uma realidade virtual onde todos os aspectos da vida humana são refletidos, mas de forma virtual.

Na mesma linha, Tartuce (2018) argumenta que, para estabelecer uma herança digital justa sem infringir os direitos de personalidade, é fundamental diferenciar claramente entre o que é considerado íntimo e privado e o que é público. Para ele, “os dados digitais relacionados à privacidade e à intimidade da pessoa, que parecem ser a norma, devem desaparecer com ela [...] a herança digital deve se extinguir com a pessoa.” Esse entendimento é compartilhado por Do Vale, Diniz e Oliveira Neto (2023), cuja perspectiva se alinha à ideia de que apenas os bens digitais que possuem valor econômico e não estão ligados à privacidade e intimidade do falecido podem ser transmitidos como parte da herança.

Assim, tanto para os bens corpóreos quanto para os bens digitais, como os NFTs (*tokens* não fungíveis), a propriedade continua sendo um conjunto de informações sobre quem detém o direito de uso, fruição e disposição, cabendo ao ordenamento jurídico atribuir-lhes funcionalidade de acordo com a função social que exercem nas relações patrimoniais ou existenciais. A peculiaridade dos ativos digitais reside no fato de que, embora equiparados a bens móveis, necessitam de um aparato físico ou de uma conta digital para serem acessados ou utilizados.

Bens digitais são considerados bens incorpóreos, ou seja, não têm existência física, são abstratos e só podem ser percebidos de maneira ideal. De acordo com Emerenciano (apud LARA, 2016), esses bens podem ser definidos como "conjuntos organizados de instruções, em uma linguagem de alto nível, armazenados digitalmente e interpretáveis por computadores e outros dispositivos semelhantes que executam funções específicas." Da definição feita pela doutrina, podemos extrair o seguinte:

Dessa forma, bens digitais consistem em instruções codificadas em linguagem binária que podem ser processadas por dispositivos eletrônicos, como fotos, músicas, filmes, etc. Em outras palavras, qualquer informação que possa ser armazenada em bytes em dispositivos como computadores, celulares e tablets. (LARA, 2016).

E mais, Carlos Roberto Gonçalves (2012) já asseverava que, bens são coisas materiais e concretas que podem ser usadas pelas pessoas e possuem valor econômico. Contudo, também são considerados bens aqueles que são imateriais, desde que tenham valoração econômica.

No direito civil, relações jurídicas patrimoniais são aquelas que podem ser avaliadas economicamente, ou seja, têm um valor monetário. Assim, relações afetivas, direitos da personalidade, familiares e públicos que não possuem valor econômico não são considerados patrimônio (GONÇALVES, 2012).

Portanto, uma conta em rede social de uma pessoa comum não pode ser considerada patrimônio por não ter valor econômico, embora possa ter valor sentimental. Já um perfil de rede social de uma pessoa famosa, por exemplo, a cantora Marília Mendonça, trata-se de um patrimônio com valor econômico. O legado digital da cantora Marília Mendonça continua a ser uma fonte de sustento para sua família, que, após seu falecimento, lançou músicas e produtos em seu nome, mantendo a conexão com os fãs. Isso evidencia a necessidade de reconhecer novas profissões na sociedade e de atualizar o direito sucessório para assegurar a correta destinação dos bens digitais (DE PAIVA, 2023).

Porém, importa frisar que nem todos os bens digitais podem ser considerados como herança. Dada a relevância crescente do tema, os tribunais têm começado a se posicionar e a tratar adequadamente certas questões. Um exemplo disso é a recente decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no REsp nº 1878651-SP sob a relatoria do Ministro Moura Ribeiro, que entendeu que milhas aéreas obtidas sem contrapartida financeira não compõem o acervo hereditário.

Nesse cenário, a questão que se coloca é: como o ordenamento jurídico deve tratar bens imateriais, especialmente àqueles da era digital, como *softwares*, dados e conteúdos digitais? Esses bens, desprovidos de uma corporeidade física, apresentam desafios conceituais e práticos para o Direito das Coisas, que foi construído sob a tradicional dicotomia entre bens móveis e imóveis. A sociedade contemporânea demanda que o Direito avance para além dessa limitação, reconhecendo a existência de bens que não podem ser classificados exclusivamente com base em sua materialidade.

Como observa a doutrina, para se adequar à realidade atual, faz-se necessário que o Direito incorpore uma visão mais ampla, que contemple as especificidades dos bens imateriais. Autores como Denis Mazeaud defendem que o Direito deve ser dinâmico e vivo, adaptando-se às transformações sociais e tecnológicas. Romain Boffa, por sua vez, sugere uma tripartição dos bens, adicionando aos bens materiais (móveis ou imóveis) uma terceira categoria, os bens imateriais, que, como ele argumenta, não podem ser convenientemente enquadrados nas definições tradicionais de móveis ou imóveis.

Thatiane Rabelo leciona que essa nova categoria de bens, os imateriais, apresenta características únicas que os diferenciam dos bens materiais. Uma das principais é a chamada espacialidade, que significa que tais bens não possuem uma localização física identificável, o que contrasta com a clareza de localização dos bens corpóreos. Por exemplo, um imóvel tem uma localização precisa e permanente, enquanto um software hospedado em uma nuvem pode ser acessado de qualquer lugar do mundo, sem uma posição geográfica definida. Isso traz implicações jurídicas em relação à territorialidade e jurisdição, pois a localização do bem é muitas vezes irrelevante ou incerta.

Outra característica marcante dos bens digitais é sua não rivalidade. Diferentemente dos bens materiais, que se esgotam ou se deterioram com o uso, bens imateriais podem ser usufruídos simultaneamente por múltiplos indivíduos sem perda de sua essência ou valor. Isso é evidente em bens como *softwares*, conteúdos digitais, patentes e dados. Um mesmo programa de computador pode ser copiado e utilizado por diversos usuários, sem que isso diminua sua utilidade para cada um deles. Esse fenômeno de ubiquidade dos bens imateriais, conforme

discutido por economistas, desafia os conceitos tradicionais de propriedade e escassez que permeiam a teoria econômica e jurídica dos bens materiais.

Nesse contexto, surgem novos desafios para o Direito, especialmente em relação à proteção, comercialização e utilização desses bens. As legislações específicas que tratam de propriedade intelectual, como a Lei de Direito Autoral (Lei 9.610/98) e a Lei de Propriedade Industrial (Lei 9.279/96), são microssistemas que oferecem certa proteção aos bens imateriais, mas não conseguem abarcar todas as nuances desses ativos no cenário atual, especialmente no que tange aos bens digitais (RABELO, 2019).

Por fim, a não rivalidade e a espacialidade dos bens digitais exigem que o Direito considere novas abordagens para lidar com a transferência, uso e controle desses ativos. O conceito de propriedade, em sua forma clássica, pode ser insuficiente para abranger todas as implicações jurídicas da cessão de uso de bens digitais. A falsa noção de compra que permeia muitos contratos de cessão de uso de bens digitais desafia a compreensão tradicional da titularidade e dos direitos associados a esses bens. No ambiente digital, o consumidor, muitas vezes, acredita estar adquirindo a propriedade de um bem, quando, na verdade, está apenas recebendo uma licença de uso temporária, sem os direitos plenos que seriam esperados em uma compra tradicional de um bem material.

Essa situação revela a necessidade de atualização do Código Civil, a fim de garantir segurança jurídica e clareza tanto para os consumidores quanto para os produtores de bens digitais, assegurando um tratamento mais adequado às particularidades dos bens imateriais no contexto da Sociedade da Informação.

2. A CONFUSÃO ENTRE POSSE E PROPRIEDADE EM CONTRATOS E SUAS CONSEQUÊNCIAS

Conforme é sabido, no contrato de compra e venda, "uma das partes se compromete a transferir a propriedade de um determinado bem, e a outra a pagar um preço certo em dinheiro." Essa definição está contida no art. 481 do Código Civil de 2002, refletindo o disposto no art. 1.122 do Código Civil de 1916.

A essência da compra e venda está na obrigação de transferir a propriedade. Não existe compra e venda se o objetivo das partes é apenas permitir o uso ou usufruto de um bem. Esse contrato tem efeitos obrigacionais, e a transferência de propriedade ocorre apenas através dos meios previstos em lei, como a tradição para bens móveis e o registro para imóveis.

Nas relações de consumo, a informação apresentada pelo fornecedor é parte integrante da oferta. A oferta é vinculante e pode ser exigida pelo consumidor, sujeitando o fornecedor à execução específica. Essa previsão legislativa destaca a importância do dever de informação e transparência do fornecedor, decorrente do princípio da boa-fé objetiva.

Assim, o fornecedor é obrigado a informar claramente sobre o objeto contratado, tanto no que diz respeito aos efeitos jurídicos esperados quanto ao bem sobre o qual recaem os direitos dos contratantes. Quando o fornecedor faz o consumidor acreditar que está comprando um arquivo digital (como um filme, música ou livro), a expectativa legítima é de que a propriedade do bem será transferida definitivamente ao consumidor, já que a transferência definitiva da propriedade em troca de pagamento é a causa do contrato de compra e venda. Portanto, se o termo "comprar" aparece na interface eletrônica onde o consumidor manifesta sua vontade de celebrar o contrato, a propriedade do bem deve ser transferida, e não apenas uma licença de uso.

Embora o nome jurídico atribuído ao contrato não determine as regras aplicáveis, mas sim a disciplina jurídica concreta estabelecida pelas partes, não se pode permitir que o fornecedor use uma "embalagem" para fornecer um "produto" diferente. Chamar de "compra" uma relação jurídica que concede apenas uma licença de uso ao consumidor viola as normas básicas do direito do consumidor. Qualquer pessoa que veja o termo "comprar" não terá dúvidas de que, ao clicar no botão e pagar o preço informado pelo fornecedor, adquirirá de forma definitiva a propriedade do bem, podendo dispor dele livremente.

Não há impedimento para a comercialização de licenças de uso de produtos digitais. O problema surge quando os consumidores são induzidos a acreditar que estão firmando um determinado tipo de contrato, enquanto na realidade estão celebrando outro tipo. O que se condena não é a prática comercial em si, mas a falta de transparência e de informações transparentes e adequadas, que são direitos básicos dos consumidores.

Conforme o art. 6º do Código de Defesa do Consumidor (CDC), um dos direitos fundamentais do consumidor é a *"informação adequada e clara acerca dos diferentes produtos e serviços, com a correta especificação de quantidade, características, composição, qualidade e preço, além dos riscos que apresentam"* (inciso III), sendo assegurada a liberdade de escolha do consumidor (inciso II).

Ademais, o art. 31 do CDC dispõe que a oferta e a apresentação de produtos ou serviços devem garantir informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa, referentes a suas características, qualidades, quantidade, composição, preço,

garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que podem oferecer à saúde e segurança dos consumidores.

Nesse sentido, a liberdade de escolha do consumidor está intrinsecamente ligada à obtenção de informações precisas, acessíveis e satisfatórias sobre os produtos e serviços disponibilizados no mercado de consumo. A partir do recebimento dessas informações, o consumidor poderá tomar decisões racionais e conscientes. Se as informações forem claras e completas, a escolha será informada e livre; entretanto, em casos de informações parciais, ambíguas ou inverídicas, o direito de escolha será comprometido. Dado que o consumidor possui o direito à informação, impõe-se ao fornecedor o dever correlato de informar, como requisito indispensável para sua atuação no mercado, observando o direito básico do consumidor de ser devidamente informado (MARTINS, 2020).

Nos modelos de negócios digitais, como o *streaming*, onde não há armazenamento definitivo do conteúdo, o consumidor não adquire a propriedade sobre o item digital, mesmo quando os termos utilizam expressões como "comprar". As limitações impostas pelas plataformas restringem consideravelmente os direitos do consumidor em relação ao uso do conteúdo adquirido. Há uma confusão frequente em relação ao que os consumidores realmente estão obtendo, como evidenciado nos Termos e Condições de serviços digitais como os da Apple, onde a palavra "compra" pode induzir o consumidor a acreditar, erroneamente, que detém a propriedade do conteúdo. Embora a transação pareça semelhante a uma compra convencional, os termos deixam claro que o conteúdo pode ser removido a qualquer momento, sem notificação prévia (MAIA, 2024).

Todo esse imbróglio impactará outras áreas do direito como o sucessório, haja vista que ao pensar estar comprando um livro digital, o consumidor na verdade está adquirindo a licença para o uso e, portanto, não poderá desfrutar de todas as benesses que um proprietário tem. Isso porque o proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, além do direito de reavê-la do poder de quem injustamente a possui ou detenha, nos termos do artigo 1.228 do Código Civil de 2002. Já o possuidor tem direitos mais limitados, sendo aquele que, de fato, exerce, plena ou parcialmente, algum dos poderes inerentes à propriedade, conforme preceitua o artigo 1.196 do Código Civil.

3. HERANÇA DE BENS DIGITAIS E A VIA TESTAMENTÁRIA

Como muito bem pontua o professor doutor Mário Delgado (DELGADO, 2023), interpretando os institutos do direito sucessório, o testamento é um instituto exclusivo da

sucessão testamentária, representando um ato de disposição voluntária de bens específicos ou valores monetários por meio de um documento. Trata-se de um benefício que o testador concede a uma pessoa em relação a um bem determinado, sem equivalente direto na sucessão legítima. Nesse contexto, as figuras envolvidas são: o legante, que é o testador; o legatário, que é o beneficiado; e o onerado, que é o herdeiro ou outro legatário incumbido de cumprir o legado.

E ainda, se debate o que está estabelecido no 7º artigo e incisos do Marco Civil da Internet, que trata das inviolabilidades e dos sigilos. Porém, todos estão sujeitos a ordens ou decisões judiciais, incluindo a sentença de inventário, o que permite a transmissão da herança digital, inicialmente, apenas por meio judicial. O procedimento extrajudicial também se mostra bastante eficiente, como pode ser observado na seguinte interpretação:

Sendo a parte autora herdeira do falecido, por ocasião da sua morte, integrou a herança tudo aquilo que ele construiu enquanto vivo, sobretudo o seu trabalho profissional, evidenciado pelo rol de documentos anexados ao processo. Essa, inclusive, é a interpretação sistemática do art. 1.788 do Código Civil. Desse modo, distintamente do alegado pela parte ré, a mera prova da escritura de que houve a transmissão do patrimônio digital já seria suficiente para conceder à autora o acesso aos referidos dados, já que a escritura pública tem força de transmissão, sendo dispensável autorização judicial para tanto (art. 1.793 do Código Civil). TJSP; Sentença 1000109-81.2021.8.26.0027; Juiz (a): Livia Antunes Caetano; Órgão Julgador: Vara Única; Tribunal de Justiça de São Paulo - Vara Única; Data do Julgamento: 01/06/2021.

A legislação que regula os legados no Brasil está disposta nos artigos 1.912 a 1.940 do Código Civil de 2002. No entanto, não há menção específica ao "legado digital", ou seja, à possibilidade de disposição testamentária sobre bens digitais. Esse fato levanta uma questão relevante: há necessidade de uma regulamentação específica para incluir ativos digitais em testamentos? O professor Mário Delgado entende que a resposta, em síntese, é negativa e apesar de defendermos tal posição - que não é pré-requisito a disposição em texto legal sobre o direito à herança de bens digitais-, identifica-se que a consignação de tal direito em lei expressa e clara melhor organizará o tratamento dos casos, minimizando decisões (judiciais e/ou extrajudiciais) conflitantes. Nesta esteira, tem-se que o anteprojeto do Código Civil, inclusive, veio suprir tal lacuna e cancelar a definição de bens digitais:

Art. 1.791-A. Os bens digitais do falecido, de valor economicamente apreciável, integram a sua herança.

§ 1º Compreende-se como bens digitais, o patrimônio intangível do falecido, abrangendo, entre outros, senhas, dados financeiros, perfis de redes sociais, contas, arquivos de conversas, vídeos e fotos, arquivos de outra natureza, pontuação em programas de recompensa ou incentivo e qualquer conteúdo de

natureza econômica, armazenado ou acumulado em ambiente virtual, de titularidade do autor da herança.

§ 2º Os direitos da personalidade e a eficácia civil dos direitos que se projetam após a morte e não possuam conteúdo econômico, tais como a privacidade, a intimidade, a imagem, o nome, a honra, os dados pessoais, entre outros, observarão o disposto em lei especial e no Capítulo II do Título I do Livro I da Parte Geral, bem como no Livro de Direito Civil Digital.

§ 3º São nulas de pleno direito quaisquer cláusulas contratuais voltadas a restringir os poderes da pessoa de dispor sobre os próprios dados, salvo aqueles que, por sua natureza, estrutura e função tiverem limites de uso, de fruição ou de disposição.

Assim, os tribunais concordam:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO. HERANÇA DIGITAL. DESBLOQUEIO DE APARELHO PERTENCENTE AO DE CUJUS. ACESSO ÀS INFORMAÇÕES PESSOAIS. DIREITO DA PERSONALIDADE. A herança defere-se como um todo unitário, o que inclui não só o patrimônio material do falecido, como também o imaterial, em que estão inseridos os bens digitais de vultosa valoração econômica, denominada herança digital. A autorização judicial para o acesso às informações privadas do usuário falecido deve ser concedida apenas nas hipóteses que houver relevância para o acesso de dados mantidos como sigilosos. Os direitos da personalidade são inerentes à pessoa humana, necessitando de proteção legal, porquanto intransmissíveis. A Constituição Federal consagrou, em seu artigo 5º, a proteção constitucional ao direito à intimidade. Recurso conhecido, mas não provido. TJ-MG - AI: 10000211906755001 MG, Relator: Albergaria Costa, Data de Julgamento: 27/01/2022, Câmaras Cíveis / 3ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 28/01/2022.

A expansão da internet e da era digital criou um novo ambiente para as interações humanas e jurídicas. Assim como muitos autores de ficção científica previram, a realidade virtual tornou-se uma extensão da vida física, onde transações e negócios celebrados no mundo material podem ser replicados no mundo digital, sem que isso altere sua natureza jurídica. O que muda é o suporte ou ambiente em que tais interações ocorrem, mas a essência jurídica dos atos permanece inalterada. Assim, os fundamentos jurídicos que se aplicam no ambiente físico também se aplicam ao espaço virtual.

Essa transposição de relações jurídicas entre o físico e o digital pode ser observada em diferentes âmbitos. Seja a assinatura de contratos ou a resolução de litígios, tudo é digitalizável e processável no ambiente virtual. Dessa forma, o simples fato de ocorrerem no meio digital não modifica a natureza dessas relações jurídicas, que continuam regidas pelos mesmos princípios e regras do direito tradicional, conforme aplicável a cada situação.

Diante disso, é possível afirmar que bens digitais — ativos intangíveis que existem exclusivamente no ambiente virtual — podem, sim, ser objeto de legado sem necessidade de alterações na legislação vigente. Esses ativos podem incluir, por exemplo, documentos, fotos,

vídeos, redes sociais, contas de *streaming* e programas de recompensas financeiros. Ativos digitais conversíveis em dinheiro, como milhas aéreas, criptomoedas ou contas de redes sociais monetizadas, também podem ser transmitidos via testamento.

Um influenciador digital, por exemplo, pode deixar seu canal no YouTube como legado, com conteúdo e receita a serem geridos pelo legatário.

A ideia de intransmissibilidade desses ativos digitais para proteger a privacidade do usuário é válida apenas para contas estritamente pessoais, sem valor econômico. No entanto, quando há patrimônio envolvido, essa intransmissibilidade não se justifica, principalmente em casos de contas monetizadas, tal corrente é a que se defende no presente trabalho. Ou seja, há que se ponderar entre o direito à herança e o direito à privacidade; e o termômetro para tal diferenciação está justamente averiguar se o bem possui ou não valor econômico.

Disto, tem-se a distinção dos bens que possuem valor econômico e aqueles que não possuem, sendo que os bens digitais com valor econômico poderiam ser incluídos na sucessão legítima, enquanto os que não possuem valor dependeriam da última vontade do falecido.

Não se defende a exclusão total dos familiares do acesso aos bens digitais existenciais. Contudo, esse acesso não deve ser a norma. A privacidade não deve ser encarada como uma simples propriedade. A distinção feita neste trabalho entre bens digitais existenciais e bens digitais patrimoniais visa justamente evitar esse tipo de confusão (LACERDA, 2017).

Embora os termos de uso de várias plataformas prevejam a extinção de contas após o falecimento do titular, essa cláusula deve ser analisada com cautela. Muitos desses programas de recompensas, por exemplo, possuem um valor econômico que deveria ser passível de transmissão *causa mortis*, pois integram o patrimônio do falecido. A existência de disposições contratuais que restrinjam a transmissão de bens patrimoniais carece de amparo legal, violando o direito de propriedade e o princípio da autonomia privada. A indisponibilidade de direitos patrimoniais requer previsão normativa expressa, o que, na ausência de tal previsão, reforça a validade da transmissão de bens digitais via testamento.

A transmissão hereditária de bens digitais, ainda que não tratada expressamente pela legislação, pode ser facilitada pelo testamento, onde o testador pode legar seus ativos digitais fornecendo, por exemplo, logins e senhas. Em casos de criptomoedas, o legado pode abranger dispositivos eletrônicos ou *tokens* que contenham tais valores digitais. A inclusão de um *pen drive*, por exemplo, no testamento pode ser um meio de facilitar o acesso a esses bens.

A possibilidade de legar ativos digitais, portanto, não depende de uma nova regulamentação, mas da adaptação do instituto do legado à era digital. Mesmo diante de cláusulas contratuais que vedam a transmissão de contas digitais, os bens com valor econômico

podem e devem ser objeto de sucessão, tanto na sucessão legítima quanto na testamentária (DELGADO, 2023).

Em síntese, o patrimônio digital, incluindo criptomoedas e outros bens digitais, pode integrar o espólio de bens na sucessão legítima ou ser disposto em testamento, conforme o enunciado aprovado na IX Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal: "O patrimônio digital pode integrar o espólio de bens na sucessão legítima do titular falecido, admitindo-se, ainda, sua disposição na forma testamentária ou por codicilo" (Enunciado nº 687).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de todo o exposto, verificou-se que a virtualização das relações humanas e a crescente importância dos bens digitais representam uma transformação significativa na sociedade contemporânea. A análise realizada no presente trabalho também demonstra que o Código Civil brasileiro de 2002, não acompanhou adequadamente essas mudanças, deixando lacunas na regulamentação dos bens digitais. Nisso, identificou-se que a classificação tradicional de bens corpóreos e incorpóreos, baseada em critérios tangíveis, mostra-se insuficiente para abarcar a complexidade dos novos ativos, que possuem características únicas e demandam um tratamento jurídico específico.

Verificou-se que na seara contratual, muitas plataformas *streaming* possuem contratos que trazem a falsa noção de compra, pois o consumidor, muitas vezes, acredita estar adquirindo a propriedade de um bem digital, quando, na verdade, está apenas recebendo uma licença de uso temporária, sem os direitos plenos que seriam esperados em uma compra tradicional de um bem material.

Nesse sentido, conclui-se que, no campo do direito do consumidor, é essencial impor a essas plataformas a obrigação de fornecer informações contratuais de forma clara e acessível, em vez de ocultá-las em cláusulas genéricas dos termos de adesão, haja vista que não há problema em realizar a cessão, mas sim em induzir que se trata de aquisição de propriedade.

Por isso, diante da evolução tecnológica e a digitalização das interações sociais e econômicas exigem uma atualização legislativa que reconheça e regule os bens digitais de maneira clara e precisa. A falta de precisão legislativa atual gera insegurança jurídica e dificulta a proteção dos direitos dos proprietários de bens digitais, especialmente no contexto de sucessão e herança.

Foi identificado que não é necessária uma regulamentação específica para incluir ativos digitais em testamentos e a disposição prévia dos bens a serem deixados facilita a sucessão e consiste numa forma de planejamento sucessório. Apesar disso, principalmente naquelas caso em que inexistente planejamento, urge a necessidade de uma atualização legal visando regular a transmissão desses bens digitais, sempre respeitando o direito à privacidade, seja daqueles que permanecem vivos e podem ter sua intimidade exposta pela exposição do conteúdo do falecido, seja do próprio de cujus.

Os tribunais brasileiros têm enfrentado desafios ao lidar com questões relacionadas aos bens digitais, e a jurisprudência ainda está em desenvolvimento. É imperativo que o sistema jurídico evolua para servir à sociedade e não o inverso, atuando como facilitador das novas dinâmicas sociais e econômicas. Além disso, a criação de critérios claros e atualizados para a classificação e regulamentação dos bens digitais é essencial para fomentar a segurança jurídica e a proteção dos direitos dos indivíduos no mundo hodierno.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Juliana Evangelista. Testamento digital: como se dá a sucessão dos bens digitais. Porto Alegre, RS: Editora Fi, 2019. Disponível em: https://www.editorafi.org/_files/ugd/48d206_bcb716ef18ae456fac6c37da6a322e69.pdf. Acesso em: 07 ago 2023.

BOFFA, Romain. Quel avenir pour la notion de bien? In: BOFFA, Romain (dir.). L'avenir du droit des biens. Actes du colloque organisé à Lille le 7 mars 2014. Lextenso éditions, 2016. p. 51.

BRASIL. Código Civil de 1916. Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1917. Aprova o Código Civil. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 2 jan. 1917.

BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 12 set. 1990.

BRASIL. Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996. Dispõe sobre direitos e obrigações relativos à propriedade industrial. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 15 maio 1996.

BRASIL. Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre os direitos autorais e dá outras providências. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 20 fev. 1998.

BRASIL. Código Civil. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Aprova o Código Civil. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 11 jan. 2002.

BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Dispõe sobre a proteção de dados pessoais e o uso da internet no Brasil. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 24 abr. 2014.

DELGADO, Mário Luiz. Transmissão hereditária de bens digitais na sucessão testamentária. Consultor Jurídico, 11 jun. 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-jun-11/processo-familiar-legado-bens-digitais/>. Acesso em: 08 set. 2024.

DO VALE, Myllena Reis Arruda; DINIZ, Rosalha Brandão; OLIVEIRA NETO, José Weidson de. Herança Digital: A (Im)Possibilidade Jurídica do Reconhecimento de Bens Armazenados Virtualmente Como Parte do Patrimônio de Um Indivíduo e a Transmissão Desses Bens Após a Morte. JNT- Facit Business and Technology Journal. QUALIS B1. Ed. 33, V. 2, Págs. 264-281, 2022. ISSN: 2526-4281 Disponível em: <http://revistas.faculdadefacit.edu.br>. Acesso em: 06 ago 2023

EHRHARDT JR, Marcos; GUILHERMINO, Everilda Brandão. Breves notas sobre a (in) suficiência da teoria clássica da propriedade para disciplinar a titularidade dos bens digitais. Direito UNIFACS – Debate Virtual, n. 255, 2021.

GALVÃO, Vinícius Ferreira; MACIEL, Cristiano. Reflexões sobre a imortalidade digital em contextos educacionais. Communitas, v.4, n. 7, p. 59-78, 2020. Disponível em: <https://periodicos.ufac.br/index.php/COMMUNITAS/article/view/3192/2201>. Acesso em 07 ago 2023

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito civil: parte geral. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. v. 1.

RABELO, Thatiane Gonçalves. Novos bens: a realidade dos bens imateriais no Direito Privado. Revista de Direito Privado, v. 100, p. 19-37, jul./ago. 2019. Disponível em: DTR\2019\37528.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA (IBDFAM). STJ e as milhas aéreas como herança digital. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1898/STJ+e+as+milhas+a%C3%A9reas+como+heran%C3%A7a+digital>. Acesso em: 08 set. 2024.

LACERDA, Bruno Torquato Zampier. Bens digitais. Indaiatuba: Ed. Foco Jurídico, 2017.

LACERDA, Nattasha Queiroz. Patrimônio e bens digitais: perfis de usuários nas redes sociais. São Paulo: Editora Dialética, 2022. Versão E-book: 1MB; E-PUB

LARA, Moisés Fagundes. Herança digital. 1. ed. Porto Alegre: s.c.p., 2016.

MAIA, Roberta Mauro Medina. A exaustão de direitos autorais e a compra de bens intangíveis: notas sobre os desafios impostos à propriedade na era digital. *Civilistica.com*, v. 13, n. 1, p. 1-22, 2024.

MAZEAUD, Denis. L'avenir du droit des biens: rapport introductif. In: BOFFA, Romain (dir.). *L'avenir du droit des biens. Actes du colloque orgisé à Lille le 7 mars 2014*. Lextenso éditions, 2016. p. 5-7.

MARTINS, Humberto. O dever de informar e o direito à informação (I – a perspectiva do Direito do Consumidor). *Consultor Jurídico*, v. 19, 2020.

PAIVA, Ana Carolina Alves de. Herança digital e a morte do usuário: a violação ao direito à privacidade dos bens. *Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro*, v. 88, p. 19, 2023.

RODRIGUES, Igor Marcelino. A proteção do consumidor contra cláusulas abusivas no contrato de adesão. *Revista de Direito do Consumidor*, v. 135, p. 335-350, maio/jun. 2021. Disponível em: DTR\2021\9055.

SILVEIRA, Thaís Menezes da; VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo. A destinação dos bens digitais post mortem. *Revista dos Tribunais*, v. 996, p. 589-621, out. 2018. Disponível em: DTR\2018\18472.

TARTUCE, flávio. Herança digital e sucessão legítima: primeiras reflexões. Migalhas, 2018. Disponível em: https://www.epd.edu.br/sites/default/files/2019-08/1b9f4-heranca-digital-tartuce_0.pdf. Acesso em: 05 ago 2023

TJ-MG - AI: 10000211906755001 MG, Relator: Albergaria Costa, Data de Julgamento: 27/01/2022, Câmaras Cíveis / 3ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 28/01/2022

TJSP; Sentença 1000109-81.2021.8.26.0027; Juiz (a): Livia Antunes Caetano; Órgão Julgador: Vara Única; Tribunal de Justiça de São Paulo - Vara Única; Data do Julgamento: 01/06/2021